

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JEAN CARLOS DIAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

JOSÉ ANTÓNIO MARTINS LUCAS CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; José Antônio Martins Lucas Cardoso; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-892-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema "A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade", com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil e do mundo. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Políticas Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT com 19 (dezenove) artigos apresentados, mostra pesquisas e abordagens sobre:

Teoria Geral

ISADORA SILVA SOUSA, ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA, NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, Quem é o povo? Uma análise jurídica do acesso à justiça aos imigrantes brasileiros à luz da teoria de Friedrich Müller

LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO, DENISE VIEIRA FEITOSA H. LIMP , LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES, Direitos fundamentais, repressão estatal e raça: reflexões sobre racismo estrutural como mecanismo de seletividade jurídica

DANIEL FERREIRA DANTAS, WALKIRIA MARTINEZ HEINRICH FERRER, Titularidade dos direitos fundamentais: reflexões contemporâneas

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO, LUCAS PEREIRA CARVALHO DE BRITO MELLO, A garantia do juízo: como barreira ao exercício do contraditório, do direito de defesa e da justiça social

LUCAS RIBEIRO DE FARIA , LUCAS GONÇALVES DA SILVA, Julgamento virtual de ações penais originárias no STF: caso dos atos praticados em 08 de janeiro de 2023 à luz do direito fundamental de defesa

A Sociedade da informação e a protecção da intimidade da vida pessoal e familiar

PRISCILA SILVA ARAGAO, DANIEL BARILE DA SILVEIRA, ANTONIA LADYMILLA TOMAZ CARACAS BANDEIRA, A proteção de dados e o princípio da publicidade na esfera das serventias extrajudiciais

PRISCILA SILVA ARAGÃO, DANIEL BARILE DA SILVEIRA, A sociedade da informação e a proteção de dados pessoais como diferencial competitivo

WALLACY DE BRITO ROCHA, LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO, Regulações de redes e mídias sociais no brasil: um panorama de conteúdos e dissensos nos projetos de lei

CLERISTON ADONAI DOS SANTOS, LUCAS GONÇALVES DA SILVA, LUCAS RIBEIRO DE FARIA, Divulgação dos benefícios fiscais recebidos por pessoas jurídicas: análise da constitucionalidade à luz dos princípios de direito fundamental

Direitos de liberdade na esfera económica

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA, ANDRYELLE VANESSA CAMILO POMIN, LORENA AQUINO PRADELLA, O direito fundamental à livre iniciativa enquanto um direito da personalidade

NICKAELLY VALLESCKA SILVA SOARES DINIZ, JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO, Os princípios do direito empresarial

Direitos Sociais

NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA, ISADORA SILVA SOUSA, A acessibilidade como direito fundamental da pessoa com deficiência: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais na constituição federal de 1988

CRISTIANO DINIZ DA SILVA, LORANY SERAFIM MORELATO, MALCON JACKSON CUMMINGS, A efetividade da busca ativa na promoção do direito fundamental

à convivência família de crianças e adolescentes: estudo de caso das adoções viabilizadas pelo "a.dot"

LINO RAMPAZZO , FÁBIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARUCO , ZEIMA DA COSTA SATIM MORI, A interdisciplinaridade como efetivação dos direitos da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social

BRUNA BALESTEIRO GARCIA, Aproximações ao tema dos direitos da criança e do adolescente e aos impactos que surgem por ocasião do desacolhimento institucional por maioridade

VITÓRIA VALENTINI MARQUES, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, As transmutações do direito fundamental à educação: da origem à judicialização da educação inclusiva

MICHELE SILVA PIRES , NELSON DE REZENZE JUNIOR, A educação ambiental na transversalidade da educação básica: uma análise do plano estadual de educação de minas gerais

TALISSA MACIEL MELO, A garantia do direito fundamental de acesso à justiça em meio aos conflitos ambientais

ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA, Direitos fundamentais e da personalidade diante da ausência de saneamento básico

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero,

da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, julho de 2024.

Prof. Dr. Jean Carlos Dias - CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ

Prof. Dr. José António Martins Lucas Cardoso - Politécnico de Lisboa

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA TRANSVERSALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA: UMA ANÁLISE DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

ENVIRONMENTAL EDUCATION IN THE TRANSVERSALITY OF BASIC EDUCATION: AN ANALYSIS OF THE STATE EDUCATION PLAN OF MINAS GERAIS

Michele Silva Pires ¹
Nelson De Rezenze Junior ²

Resumo

O presente artigo analisa a garantia do direito à Educação Ambiental, avaliando sua configuração como temática transversal nas orientações normativas e pedagógicas que constituem a Política Estadual de Educação de Minas Gerais. Para tanto, a partir de pesquisa descritiva e explicativa, e tendo por método o hipotético-dedutivo, foi realizada uma revisão bibliográfica e documental utilizando o Plano Estadual de Educação de Minas Gerais como eixo central. A partir da análise dos princípios apresentados pela Política Nacional de Educação Ambiental, foi realizada uma avaliação da presença, ausência e intencionalidade da abordagem da Educação Ambiental nos textos pesquisados. Considerando que a presença ou ausência de tal abordagem, à luz do Princípio Responsabilidade proposto por Hans Jonas, determina ou limita os impactos positivos nos indivíduos, sociedade e meio ambiente, foram enumeradas restringências na execução da política pública educacional, que limitam a efetividade da garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. apontando também caminhos para consolidar uma abordagem multi, inter e transdisciplinar da Educação Ambiental no âmbito das escolas estaduais de Minas Gerais.

Palavras-chave: Educação ambiental, Política educacional, Princípio responsabilidade, Sustentabilidade, Transdisciplinaridade

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the guarantee of the right to Environmental Education, evaluating its configuration as a transversal theme in the normative and pedagogical guidelines that constitute the State Education Policy of Minas Gerais. To this end, based on descriptive and explanatory research, and using the hypothetical-deductive method, a bibliographic and documentary review was carried out using the Plano Estadual de Educação de Minas Gerais as the central axis. From the analysis of the principles presented by the Política Nacional de

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, área de concentração Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável <http://lattes.cnpq.br/5372939011223575>

² Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, área de concentração Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável <https://lattes.cnpq.br/5150352708667610>

Educação Ambiental, an evaluation of the presence, absence and intentionality of the approach of Environmental Education in the researched texts was carried out. Considering that the presence or absence of such an approach, in the light of the Principle of Responsibility proposed by Hans Jonas, determines or limits the positive impacts on individuals, society and the environment, restrictions in the execution of public educational policy were listed, which limit the effectiveness of guaranteeing the right to an ecologically balanced environment. also pointing out ways to consolidate a multi, inter and transdisciplinary approach to Environmental Education within the scope of state schools in Minas Gerais.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Educational policy, Environmental education, Principle of responsibility, Sustainability, Transdisciplinarity

1 INTRODUÇÃO

O direito à educação se faz presente na Constituição Federal de 1988 (CF/88) no rol de direitos sociais, tendo como finalidade a apresentada no Art. 205, que vincula sua promoção ao objetivo de proporcionar o pleno desenvolvimento das pessoas, prepará-las para o exercício da cidadania e qualificá-las para o trabalho. Na CF/88 se faz presente também o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecido como essencial à sadia qualidade de vida e tendo como seus destinatários as presentes e futuras gerações. Define-se assim a responsabilidade individual e coletiva, além do tempo presente, vinculando e limitando decisões e ações aos seus possíveis impactos em um futuro não necessariamente vivenciado pelos agentes.

Essa perspectiva demanda inovação fundamentada em uma ética que possibilite novas formas de pensar e agir em prol da garantia de condições para a continuidade da vida, no presente e no futuro. A educação escolar apresenta-se como processo amplo, capilar e potente de transformação individual e social. Ao indicar o pleno desenvolvimento das pessoas, a formação para a cidadania e para o mundo do trabalho podemos afirmar que a Constituição estabelece um modelo educacional multidimensional. Ele deve contemplar, além da instrução e do desenvolvimento dos aspectos técnicos e cognitivos, estruturas metodológicas voltadas ao aprimoramento das dimensões éticas, sociais, culturais, psicoemocionais, estéticas e corporais que compõem os seres humanos, contextualizados nos desafios contemporâneos.

A Lei Federal nº 9.795/99, ao estabelecer a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), indica a responsabilidade das instituições de ensino na promoção da Educação Ambiental (EA) de maneira integrada aos programas educacionais. Essa mesma lei estabelece os princípios básicos da EA¹. Entre eles, a orientação para o desenvolvimento de práticas pedagógicas inter, multi e transdisciplinares sustentadas na concepção holística de meio ambiente e a interdependência entre os meios natural, socioeconômico e cultural. As

¹ Lei nº 9.795/99, Art. 4º: o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; a permanente avaliação crítica do processo educativo; a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais e o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural

instituições de ensino e suas estruturas de organização possuem, portanto, responsabilidade socioambiental relacionada à abordagem da EA.

No âmbito governamental, a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEEMG), como órgão do poder executivo, possui, de acordo com a Lei Estadual 24.313/23 a competência de planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado referentes a garantia e promoção da educação. Para isso deve formular e coordenar a política estadual de educação e supervisionar a sua execução nas instituições que compõem sua área de competência. Ou seja, no âmbito das escolas estaduais de Minas Gerais, o cumprimento do estabelecido pela PNEA passa pelas decisões e deliberações da SEEMG no cumprimento de sua competência normativa.

A Lei nº 23.197/2018 instituiu o Plano Estadual de Educação de Minas Gerais (PEEMG) vigente entre 2018 a 2027. Ele é o documento estruturador da política estadual de educação e estabelece diretrizes, ações prioritárias e responsabilidades, além de definir metas a serem alcançadas. Nele, a sustentabilidade e a EA têm espaço explícito nas diretrizes e na meta 6. As diretrizes abarcam toda oferta educacional. Já a meta 6, direcionada a público específico da educação básica, apresenta em uma de suas estratégias a implementação de ações de educação integral incluindo a formação em direitos humanos, educação ambiental e desenvolvimento sustentável.

No Mapa estratégico da SEEMG² não há referência explícita à questão ambiental ou da sustentabilidade. Os tópicos do planejamento estratégico ressaltam as prioridades da política pública educacional estadual, a saber: visão, missão, pilares, objetivos estratégicos, objetivos prioritários e valores. Neles podem ser reconhecidas premissas que contribuem com a busca da sustentabilidade e com estratégias formativas relacionadas à promoção da justiça socioambiental. Questiona-se, no entanto, se, o espaço oferecido às questões relacionadas aos desafios socioambientais é suficiente diante da realidade vivenciada contemporaneamente. Ou seja, é possível formar para a cidadania no contexto atual sem envolver, ampla e obrigatoriamente, a presença intencional da EA nas normas e orientações para o desenvolvimento da política educacional?

² Mapa estratégico SEEMG. Disponível em <https://www.educacao.mg.gov.br/a-secretaria/principios-institucionais/#gallery-1>

A seguir, apresentam-se reflexões e dados que buscam fundamentar a defesa da necessidade de ampliação dos espaços para abordagem da EA e da sustentabilidade na política pública educacional. Acredita-se que a política pública deve dar destaque e definir como prioridade a abordagem transdisciplinar da EA, especialmente no âmbito da educação básica. Deste modo ela contribui para que as escolas sejam espaço de formação de sujeitos e coletivos capazes do exercício da responsabilidade ética para com a vida, em suas diversas formas de expressão, gerando os necessários impactos individuais e institucionais no sentido da consolidação de modos de vida sustentáveis.

2 A RESPONSABILIDADE DA ABORDAGEM DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

A PNEA conceitua a EA como processos orientados à construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados à conservação do meio ambiente. Também a apresenta como componente essencial e permanente da educação nacional, tanto em caráter formal, quanto informal. No âmbito do ensino formal indica seu desenvolvimento como prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades. Temos aqui um preceito legal que sustenta a defesa da presença e da abordagem transdisciplinar da EA no ensino formal.

Enquanto sujeitos sociais, nós, seres humanos, estruturamos e legitimamos, ao longo de nossa existência, diversos espaços formativos responsáveis pela transmissão e invenção / reinvenção de práticas culturais, saberes e fazeres. A escola é um desses lugares. E cada dia mais é compreendida como tempo e espaço potente para abordagem formal dos conhecimentos, práticas, valores e princípios necessários ao enfrentamento dos desafios éticos e materiais que permeiam nossa existência, nossas relações e interações.

Neste contexto, a EA pode se configurar como estratégia de desenvolvimento de novos saberes e fazeres humanos, comprometidos com práticas sustentáveis condizentes com os elementos necessários ao enfrentamento dos desafios socioambientais que ameaçam a continuidade da nossa permanência no planeta, conforme exposto por Araújo *et al.* (2023); Fraga *et al.* (2022); Guimarães e Silva (2023). Sua presença nas estruturas formais que orientam e delimitam a política educacional faz-se imperativa diante dos desafios contemporâneos e da orientação normativa que vincula a oferta educacional à formação cidadã.

A necessidade de ressignificar as estruturas educativas diante da realidade vivenciada pela humanidade está presente nas pesquisas. Desde o final do século passado já se fazia presente o alerta: “Será preciso indicar o complexo de crise planetária que marca o século XX, mostrando que todos os seres humanos, confrontados de agora em diante com os mesmos problemas de vida e de morte, partilham um destino comum.” (Morin, 2000, p.16). Fica posta a necessidade de ressignificação e reconstrução dos nossos modos de pensar, sentir e agir e a estruturação de novos parâmetros para os comportamentos individuais, coletivos e institucionais, baseados na ética e na responsabilidade socioambiental.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem em diversos tempos, espaços e dinâmicas socioculturais. No caso da educação escolar, classifica-a como aquela que se desenvolve por meio do ensino em instituições próprias, e delimita o dever do Estado em relação a educação escolar pública, a ser efetivado mediante a oferta da educação básica e todas as modalidades e contextos, atendendo às especificidades dos territórios e estudantes. Delors (1998) nos lembra que:

É no seio da família mas também e mais ainda, ao nível da educação básica [...] que se forjam as atitudes perante a aprendizagem que durarão ao longo de toda a vida: a chama da criatividade pode começar a brilhar ou, pelo contrário, extinguir-se; o acesso ao saber pode tornar-se, ou não, uma realidade. É então que cada um de nós adquire os instrumentos do futuro desenvolvimento das suas capacidades de raciocinar e imaginar, da capacidade de discernir, do senso das responsabilidades, é então que aprende a exercer a sua curiosidade em relação ao mundo que o rodeia (Delors, 1998, p. 121).

O raciocínio, a criatividade, a imaginação, o senso de responsabilidade, entre outras, são habilidades humanas que podem ser estimuladas e desenvolvidas socioculturalmente. Para isso, necessitam de espaços e práticas de interação sustentados pelo exercício da racionalidade, pelo reconhecimento das emoções, pela inovação, transformação e empatia. Temos aqui o que podemos considerar como alguns princípios para práticas formativas voltadas ao desenvolvimento de sujeitos aptos à tomada de decisão e ao exercício de ações cotidianas coerentes com a solução, urgente e necessária, dos desafios presentes na atualidade, destacando novamente os desafios impostos pela crise socioambiental.

Também o preceito constitucional³ indica responsabilidade solidária e colaboração entre família, Estado e sociedade na promoção da educação como direito de todos. Nessa

³ CF, Art. 205 “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

educação, considerando os desafios dos dias atuais, caracterizados por um cenário de múltiplas crises⁴ que envolvem dimensões políticas, culturais e socioambientais, não podem estar ausentes estratégias de desenvolvimento de saberes e fazeres necessários à permanência pacífica, equilibrada, justa e saudável da vida humana no planeta.

Na apresentação dos quatro pilares da educação⁵, Delors (1998), existe uma orientação didático-pedagógica clara sobre a necessidade da escola se comprometer, muito além das tarefas instrucionais, com a formação ética e multidimensional dos estudantes, cidadãos em desenvolvimento de um mundo prestes a colapsar⁶. Deste modo, afirmam-se novamente as potencialidades da educação formal no sentido de construir conhecimentos, práticas, valores e atitudes coerentes com os desafios socioambientais. Vejam:

[...] a educação contribui para o desenvolvimento humano. Contudo, este desenvolvimento responsável não pode mobilizar todas as energias sem um pressuposto: fornecer a todos, o mais cedo possível, o “passaporte para a vida”, que os leve a compreender-se melhor a si mesmos e aos outros e, assim a participar na obra coletiva e na vida em sociedade. [...] Mas a educação básica deve, também e sobretudo, na perspectiva da educação permanente, dar a todos os meios de modelar, livremente, a sua vida e de participar na evolução da sociedade. [...] Deverá incluir, em especial, uma educação em matéria de meio ambiente, de saúde e de nutrição (Delors, 1998, p. 82 -83).

A PNEA estabelece o direito de todos à EA e delimita como incumbência do Poder Público, nos termos dos Arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a EA em todos os níveis de ensino e engajar a sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente. Indica também que as instituições educativas devem promover a EA de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem (Brasil, 1999, Art. 3º).

Percebe-se, portanto, a imperatividade [moral e normativa] de se estabelecer, dentro das políticas públicas de escolarização formal, tempos e espaços voltados à abordagem da EA. Ressalta-se também a necessidade dessa abordagem ser realizada a partir de princípios éticos, de maneira crítica e criativa, favorecendo o desenvolvimento de sujeitos capazes de atuar, de

⁴ Relatório de Riscos Globais 2023. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/global-risks-report-2023/>

⁵ No relatório intitulado “Educação, um tesouro a descobrir” Delors afirma que “Para poder dar resposta ao conjunto das suas missões, a educação deve organizar-se em torno de quatro aprendizagens fundamentais que, ao longo de toda a vida, serão de algum modo para cada indivíduo, os pilares do conhecimento: **aprender a conhecer**, isto é adquirir os instrumentos da compreensão; **aprender a fazer**, para poder agir sobre o meio envolvente; **aprender a viver juntos**, a fim de participar e cooperar com os outros em todas as atividades humanas; finalmente **aprender a ser**, via essencial que integra as três precedentes.”

⁶ A tese de proximidade de um colapso global associado aos modos de vida, produção e consumo se apresenta no Relatório de Riscos Globais 2023. Disponível em: www.weforum.org/reports/global-risks-report-2023/ e também em Silva, C. C. M.; Guimarães, M. 2018.; Araújo, L. M. S. C; Tassigny, M. M.; Freitas, A. C. P. A., 2022

modo solidário e inovador, identificando problemas locais e desafios globais e buscando respostas e soluções que contribuam para a prosperidade das vidas humanas e não humanas no planeta Terra, uma vez que:

[...] sendo a educação fundamento para o desenvolvimento de todos os ramos que fazem parte da existência humana, um dos mais importantes direitos sociais do homem, e o direito à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito coletivo, a educação ambiental consubstancia um direito de todos e dever do Estado, capaz de inserir o cidadão no contexto ambiental em prol da proteção do direito e do cumprimento do agir de forma a não pôr em risco as condições necessárias à existência da vida humana sobre a Terra para a posteridade (Fraga; Godoy; Oliveira, 2022, p. 394-395).

Destaca-se, ainda, a abrangência e potencialidade da educação formal. De acordo com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), “no ano de 2022 registraram-se 47,4 milhões de matrículas nas 178,3 mil escolas de educação básica no Brasil, cerca de 714 mil matrículas a mais em comparação com o ano de 2021 [...]” (Brasil, 2022). Em Minas Gerais, o número de estudantes matriculados na educação básica em 2022 foi de 4.310.816. Esses dados representam o conjunto de múltiplos sujeitos que frequentam sistematicamente os espaços de educação formal e podem, a partir deles, desenvolver consciência e responsabilidade socioambiental.

A ação pedagógica cotidiana, na e da escola, se faz influenciada pelo conteúdo dos documentos normativos e orientadores, e os milhares de estudantes frequentadores desse espaço, diariamente, podem desenvolver aí conhecimentos, habilidades, atitudes e valores que façam contraponto ao caminho de destruição que vem sendo trilhado pela humanidade. Infere-se que o princípio responsabilidade, fundado no tratado ético filosófico de Hans Jonas, deva ser aplicado, especialmente no contexto das políticas públicas educacionais. Nele, “O ser humano passa a ser responsável não mais apenas pelo outro ser humano perto de si, mas por toda a biosfera.” (Costa; Reis; Oliveira, 2021, p. 29).

A política educacional, mais do que nunca, precisa se estruturar de modo a garantir que os tempos e espaços da educação formal comprometam-se com modelos pedagógicos capazes de oferecer percurso formativo que qualifique os estudantes ao exercício de uma cidadania ética e responsável. Para isso, a abordagem transdisciplinar da EA em todos os níveis e modalidades de ensino, de modo a contextualizar e dar forma e sentido aos conhecimentos adquiridos deve se colocar como eixo estrutural dos instrumentos formais que balizam a materialização da política pública. Hans Jonas ao propor o princípio responsabilidade enfatiza:

Se a esfera do produzir invadiu o espaço do agir essencial, então a moralidade deve invadir a esfera do produzir, da qual ela se mantinha afastada anteriormente, e deve fazê-lo na forma de política pública. Nunca antes a política pública teve de lidar com questões de tal abrangência e que demandassem projeções temporais tão longas. De fato, a natureza modificada do agir humano altera a natureza fundamental da política (Jonas, 2006, p. 44).

Afirma-se a imprescindibilidade da presença da EA, com seus princípios e objetivos, nos tempos e espaços da educação formal. Para isso, é importante que, nos documentos normativos e pedagógicos que estruturam e organizam a oferta da escolarização nos sistemas e redes de ensino, os princípios e objetivos da EA estejam presentes e se desdobrem em métodos e metas. Considerando as possibilidades de abordagem inter, multi e transdisciplinar e também a necessidade de uma intencionalidade crítica e transformativa na organização pedagógica da EA, além de sua presença, é importante que ela articule e ofereça sentidos a todos os saberes e fazeres desenvolvidos no espaço escolar.

3 ABORDAGEM E TRANSDISCIPLINARIDADE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A transdisciplinaridade pode ser compreendida como método de abordagem do conhecimento que ultrapassa as disciplinas tradicionalmente responsáveis pela organização dos saberes humanos, acolhendo as múltiplas dimensões da realidade. Privilegia, assim, a complexidade e a pluralidade existentes nas relações estabelecidas dentro, no e com o ambiente, extrapolando os princípios da racionalidade linear. A transdisciplinaridade pressupõe tratamento múltiplo e complexo do conhecimento e da realidade.

A transdisciplinaridade, como o prefixo “trans” indica, diz respeito àquilo que está ao mesmo tempo entre as disciplinas, através das diferentes disciplinas e além de qualquer disciplina. Seu objetivo é a compreensão do mundo presente, para o qual um dos imperativos é a unidade do conhecimento (Nicolescu, 1999, p. 53).

A questão da interdisciplinaridade e da transdisciplinaridade nos espaços administrativos decisórios pode ser problematizada considerando a complexidade das questões que envolvem o ambiente, seja ele natural ou cultural, em face à fragmentação característica do mundo moderno (Reis; Gomes; Couto, 2022, p. 153). Tal afirmação refere-se à proposta de avaliar as questões relacionadas ao direito ambiental e à administração pública, no âmbito dos órgãos ambientais federais, mas os seus pressupostos conceituais também podem ser aplicados à questão da abordagem da EA nas políticas públicas educacionais.

A transdisciplinaridade deve, portanto, fazer-se presente em uma perspectiva multinível, tanto na estruturação da política pública educacional, quanto na estruturação das

metodologias para sua execução. A Carta da Transdisciplinaridade, adotada no Primeiro Congresso Mundial de Transdisciplinaridade, apresenta em seu artigo 3º que:

A transdisciplinaridade é complementar à abordagem disciplinar; ela faz emergir novos dados a partir da confrontação das disciplinas que os articulam entre si; oferece-nos uma nova visão da natureza da realidade. A transdisciplinaridade não procura a mestria de várias disciplinas, mas a abertura de todas as disciplinas ao que as une e as ultrapassa (Torre *et al.*, 2013, p. 23-27).

Como visto, também as normativas vigentes indicam que a EA, em âmbito formal, deve se dar a partir da abordagem inter, multi e transdisciplinar, integrando os conhecimentos sócio, cultural e historicamente reconhecidos às novas habilidades necessárias, até mesmo urgentes, considerando a crise socioambiental vivenciada. Buscando evitar um distanciamento entre a garantia formal [norma] e a garantia material [políticas públicas] à EA, é importante assegurar a presença dos princípios e objetivos da EA nos documentos de suporte para execução da política pública educacional.

Esse ainda é um grande desafio vigente, pois existe um déficit relacionado à educação como direito social. Inicialmente o acesso e permanência foram a grande meta almejada e contemporaneamente, a aprendizagem se constitui como fim a ser alcançado. No referido cenário, a grande questão que se apresenta é sobre o que ensinar e o que aprender. Seria possível admitir que, no mundo pós moderno, os conhecimentos organizados nas disciplinas escolares tradicionais são suficientes para a formação de cidadãos que irão atuar em um mundo cada dia mais complexo?

Em uma realidade fortemente influenciada pelos modelos disciplinares, a ausência de orientação clara e parametrizada sobre a abordagem transdisciplinar da EA, nas normas e documentos que estruturam a política pública e a política pública educacional, limita o tratamento da temática a contextos pontuais, isolados e disciplinares ou às iniciativas individuais das escolas ou professores. Essas iniciativas são importantes, mas talvez insuficientes para responder à complexidade, multiplicidade e extensão dos desafios socioambientais enfrentados, hodiernamente e futuros, em nossa sociedade.

A fragmentação do saber tem exigido novas posturas das diversas áreas. O conhecimento tem se tornado tão peculiar que as áreas têm dificuldade em se relacionar, pois não sabem nem por onde começar. Se a divisão do saber parece não ter fim, isso ilustra a necessidade de que novos métodos são necessários. Nesse sentido, a inter e transdisciplinaridade são indispensáveis em meio aos problemas dos tempos atuais (Reis; Gomes; Couto, 2022, p. 160).

Se a inter e a transdisciplinaridade são os caminhos recorrentemente indicados para a abordagem das questões ambientais, no âmbito pedagógico, para o desenvolvimento de uma

EA que mais do que informar, seja capaz de formar sujeitos conscientes dos desafios ambientais atuais e, principalmente, aptos a agir no sentido de busca e compromisso com as soluções, faz-se necessário o acolhimento dessa perspectiva na política pública educacional.

A crise ambiental, entendida como crise de civilização, não poderia encontrar uma solução pela via da racionalidade teórica e instrumental que constrói e destrói o mundo. Apreender a complexidade ambiental implica um processo de desconstrução e reconstrução do pensamento; remete a suas origens, à compreensão de suas causas; a ver os ‘erros’ da história que se arrastaram em certezas sobre o mundo com falsos fundamentos; a descobrir e reavivar o ser da complexidade que ficou no ‘esquecimento’ com a cisão entre o ser e o ente (Platão), do sujeito e do objeto (Descartes), para apreender o mundo coisificando, objetivando-o, homogeneizando-o. Esta racionalidade dominante descobre a complexidade em seus limites, em sua negatividade, na alienação e na incerteza do mundo economizado, arrastado por um processo incontrolável e insustentável de produção (Leff, 2010, p. 16).

A questão da complexidade da abordagem da crise ambiental, reforça que a política educacional e a escola não podem ser as únicas instituições responsáveis pela construção de conhecimentos, atitudes e valores capazes de superar tal crise. Tampouco sem elas será possível tal superação. Os dados de público e tempo de permanência de diversos sujeitos no espaço escolar por si só delimitam a potência da referida instituição. Mas essa potência pode ser construtiva de um novo paradigma ou reforçadora do atual, a depender dos princípios, fundamentos e métodos que a estruturam e a conformam.

Destacando, portanto, as questões da presença, da forma e da intencionalidade da abordagem da EA, fica evidente a urgência de superação de um cenário ainda frágil e fragmentado. Afinal, agir e não agir carrega em si escolhas, projetos e objetivos. Ou seja, a ausência da orientação e parametrização de uma abordagem transdisciplinar da EA na política pública educacional constitui-se em um projeto de mundo. Um mundo que pode estar excluindo formas e modos de vida.

O pensamento mutilado não é inofensivo: cedo ou tarde, ele conduz a ações cegas, ignorantes do fato de que o que ele ignora age e retroage sobre a realidade social e também conduz a ações mutilantes que cortam, talham e retalham, deixando em carne viva o tecido social e o sofrimento humano (Morin, 1986, p. 119).

Portanto, omitir-se diante da necessária abordagem da EA de modo sistêmico e transdisciplinar nas práticas cotidianas das escolas, pode, na verdade, fortalecer um modelo predatório e insustentável de relação com o ambiente, a natureza e seus elementos. Em longo prazo essa escolha de invisibilidade da EA na política pública educacional, restringindo sua integração a todas as etapas e modalidades da educação básica, pode acarretar, inclusive, na

fragilidade das possibilidades e da legitimidade da presença da escola e de seus estudantes no mundo.

4 A REALIDADE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL EM MINAS GERAIS: DESAFIOS, AVANÇOS E CONTRADIÇÕES

Em alinhamento com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais registra em seu artigo 214 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Apresenta, com vistas a assegurar a efetividade deste direito, a promoção da EA como uma das atribuições do poder público. A Lei Estadual nº 15441/2005 buscou regulamentar tal atribuição estatal, estruturando a EA como componente essencial da educação formal e não formal. Apresentou, ainda, que a EA deve ser desenvolvida de modo articulado aos conteúdos, níveis e modalidades de ensino.

No contexto formal, pode-se afirmar que base normativa da política pública estadual mineira reconhece o direito à educação e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, associando-os e atrelando seu desenvolvimento ao projeto de sociedade almejado. O papel do cidadão e especialmente, a competência da atuação privada e estatal no sentido da sua formação, se fazem presentes, configurados a partir de movimentos históricos e socioculturais. Atualmente, como já visto, a formação do cidadão através da oferta da educação é premissa presente na CF/88. Em consonância, temos que:

[...] o “cidadão” é um objetivo imanente da educação, e assim parte da responsabilidade dos pais, não só por causa de uma imposição do Estado. Por outro lado, assim como os pais educam os filhos “para o Estado” (e para muitas outras coisas), o Estado assume para si a educação das crianças. Na maioria das sociedades, a primeira fase da educação é confiada à família, mas todas as demais são submetidas a supervisão, regulamentação e assistência do Estado, de modo que pode haver algo como uma “política educacional”. Ou seja, o Estado não quer apenas receber os cidadãos já formados, quer participar da sua formação (Jonas, 2006, p. 181).

Ou seja, a política educacional pode ser compreendida como a expressão material do dever estatal de promover a formação do cidadão. Porém, mais do que garantir, pela forma, a oferta da educação, é preciso também delinear, pelas escolhas de conhecimentos e métodos, como essa educação é ofertada, com o que está comprometida e principalmente, que tipo de cidadão se quer formar. Ou seja, é preciso considerar que “[...] a transmissão dos “conteúdos pedagógicos” é inseparável de uma determinada massa de doutrinação ideológica como capacitação para a inserção social” (Jonas, 2006, p. 181).

Considerando, portanto, a responsabilidade estatal na organização da política pública educacional e os impactos desta na formação dos cidadãos, apresenta-se como premissa que a abordagem da EA na estrutura de tal política constitui-se em exercício de coerência entre os desafios socioambientais do presente e as propostas de ação para existência de um futuro. Nesse sentido, os padrões, metas e indicadores estabelecidos no PEEMG parecem insuficientes para orientar a estruturação de uma política educacional convergente com o pleno desenvolvimento das pessoas, a sua formação para o exercício da cidadania e para o trabalho, conforme orienta nossa Constituição.

Explicitando as fragilidades identificadas na abordagem da EA no PEEMG, o documento faz uma tímida menção à abordagem da EA. De modo geral o PEEMG estabelece padrões desejados, organizados a partir dos estudantes a serem atendidos e suas singularidades. Citamos nesse sentido, no contexto da educação básica, a indicação de metas para a educação infantil, para os anos iniciais e finais do ensino fundamental e para o ensino médio, com percentuais para atendimento da população, conclusão das etapas e aprendizagem. Os indicadores considerados para parametrizar a qualidade almejada são o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA). Ambos utilizam em seus cálculos resultados de aprendizagem dos estudantes referentes aos conhecimentos da matemática e da língua portuguesa.

No contexto das diretrizes apresentadas, temos a indicação da promoção humanística, científica, cultural e tecnológica, com valorização e respeito à diversidade regional e aos princípios da sustentabilidade socioambiental. Mas estas diretrizes não se fazem presentes nas metas e estratégias, tendo que a abordagem da EA se restringe a uma das estratégias⁷ da meta 6, relacionada à oferta de educação em tempo integral. Tal meta estabelece a oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% [cinquenta por cento] das escolas públicas, direcionada a, no mínimo, 25% [vinte e cinco por cento] dos estudantes da educação básica.

Dados do Painel de Monitoramento do PEEMG demonstram que, em 2022, o percentual dos estudantes da rede pública estadual matriculados na educação em tempo integral era de 11%. O Painel do Sistema Mineiro de Administração Escolar (SIMADE) apresenta que em fevereiro de 2024 havia 134.503 estudantes matriculados em turmas de educação em tempo integral, nos diversos modelos de oferta. Se considerarmos as 1.483.865 matrículas ativas em

⁷ PEEMG Meta 6 Estratégia 6.2 – Implementar ações de educação integral que abranjam, essencialmente, acompanhamento pedagógico e atividades multidisciplinares de caráter cultural, esportivo, profissionalizante, de iniciação científica e de promoção da saúde, bem como formação em direitos humanos, educação ambiental e desenvolvimento sustentável.

toda rede, concluímos que as matrículas nas turmas de tempo integral⁸ se mantêm no percentual monitorado em 2022, ou seja, representam aproximadamente 11% do número total dos estudantes atendidos.

Mesmo na conjuntura de cumprimento da meta proposta no PEEMG, em um universo de quase um milhão e meio de estudantes matriculados na educação pública estadual, teríamos pouco mais de trezentos e setenta mil estudantes atendidos como público alvo de uma abordagem intencional da EA. Ou seja, mesmo a meta sendo atingida, ainda sim, considerando os dados atuais, teremos mais de um milhão e cem mil estudantes excluídos do direcionamento normativo da abordagem sistemática da EA e do desenvolvimento sustentável.

Destacam-se as três últimas resoluções responsáveis por estruturar a organização e o funcionamento do ensino nas Escolas Estaduais de Minas Gerais. A Resolução 2197/2012 trazia em seu Art. 58 a EA como tema transversal e orientava o seu desenvolvimento curricular de forma integrada e transversal. Já a Resolução 4692/21 passou a apresentar a EA e a Educação para o Consumo como um tema contemporâneo transversal associado, exclusivamente, à etapa do Ensino Médio. Por fim, a recentemente publicada Resolução 4.948/24 sequer apresenta em seu texto a expressão “educação ambiental”. Tais informações corroboram com a hipótese de invisibilidade da educação ambiental na atual política estadual de educação mineira.

Existe influência mútua entre as questões relacionadas ao ambiente e as que envolvem a saúde, a cultura de paz, a aprendizagem, entre outras. A PNMA conceitua o ambiente como “o conjunto de leis, condições, influências e interações, de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (Brasil, 1981, Art. 3º, I). Portanto, a ausência de termos e expressões relacionados aos princípios da PNEA pode fragilizar a necessária construção de um ambiente escolar voltado para a promoção da formação humana com a qual deve estar comprometido.

Se o documento normativo responsável por estruturar a política estadual de educação e dar suporte para a execução dos currículos registra a ausência de expressões, palavras e parâmetros que fortaleçam a abordagem ampla e intencional da EA e se as normativa responsáveis pela organização e funcionamento de ensino nas escolas estaduais restringem cada vez mais a orientação de abordagem da EA, pressupõe-se omissão estatal na abordagem transdisciplinar da EA no âmbito das políticas educacionais da rede estadual de Minas Gerais.

⁸ Dados do Painel Gerencial SIMADE 2024, atualização de 06 fev. 2024. Disponível em: <https://dados.educacao.mg.gov.br/relatorios>

Na contramão do até aqui explanado, é importante destacar a publicação oriunda do Conselho Estadual de Educação (CEE/MG), a Resolução CEE nº 493/2022. Esta apresenta pressupostos e diretrizes para a normatização da EA no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais. Além de reforçar princípios e objetivos da legislação nacional [PNMA e PNEA], apresenta inovações, como a orientação para organização das ações de EA a partir do reconhecimento e da compreensão dos territórios na perspectiva das bacias hidrográficas, comunidades de vida e biomas.

Também reconhece o papel transformador da EA e sua contribuição para “[...] o equilíbrio do clima, a manutenção da biodiversidade, a conservação de matas e florestas, a preservação e utilização racional dos recursos hídricos e sólidos em uma constante mudança de mentalidade.” (Minas Gerais, 2022, Art. 17, III). A presença de expressões inovadoras tais como direitos da natureza e direitos dos animais reforça a necessidade de operacionalização de práticas pedagógicas capazes de abordar a complexidade da EA, de estimular o cuidado e a preservação da comunidade de vida e de fortalecer o papel da escola como espaço educador, situado na contemporaneidade.

Identifica-se, até aqui, a existência de uma contradição vigente na presença e indicação de abordagem da EA entre as normativas no âmbito da gestão pública estadual de educação. É possível que haja impactos desta contradição no sentido de impossibilitar a materialização de uma política pública educacional que considere a EA como eixo estrutural para o desenvolvimento dos currículos e dos processos formativos, garantido, inclusive, as condições socioambientais para a continuidade de existência da escola e dos próprios estudantes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na execução da Política Educacional Mineira, no âmbito da rede estadual, identifica-se flagrante omissão e contradição no sentido da abordagem da EA. Essas manifestam-se pela ausência de expressões, palavras e parâmetros ligados aos princípios e objetivos da EA no PEEMG e demais documentos normativos e orientadores, em face às inovações e delimitações apresentadas pela Resolução CEE/MG 493/22. O presente estudo, portanto, evidencia a falta de alinhamento e coerência existentes entre as legislações, normativas e documentos orientadores na abordagem da EA no âmbito da política estadual de educação de Minas Gerais.

Destacam-se também, os possíveis impactos da ausência do compromisso institucional com uma EA que se materialize nas escolas públicas como estratégia transdisciplinar. A abordagem fragmentada e descontextualizada da temática ambiental, ou mesmo sua ausência, podem apresentar, como consequência, a incapacidade de garantia do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Considerando que a SEEMG é o órgão governamental com competência direta relacionada ao planejamento, direção, execução, controle e avaliação da política estadual de educação, sugere-se que as fragilidades aqui identificadas possam indicar novos caminhos para estruturação de tal política. Não é mais possível se alienar da realidade socioambiental, isentando-se da responsabilidade ética, inter e transgeracional relacionada à existência da vida, em suas diversas formas e modos de expressão.

Ressalta-se que no Mapa Estratégico da SEEMG a Visão apresentada é ser referência nacional em Educação Pública, em qualidade e equidade. Então, faz-se mister que o princípio responsabilidade proposto por Hans Jonas seja aplicado, apresentando neste documento e em outros publicados, o compromisso dessa instituição com a sustentabilidade a partir da oferta de uma educação comprometida com o respeito e a preservação da vida.

É recomendado que, nos documentos normativos e pedagógicos que estruturam e organizam a oferta da escolarização na rede estadual de ensino de Minas Gerais, palavras e expressões relacionados aos princípios e objetivos da EA estejam presentes e em destaque. Também são necessários parâmetros para acompanhamento do desenvolvimento dos projetos pedagógicos. Considerando as possibilidades de abordagem inter, multi e transdisciplinares e também a necessidade de uma intencionalidade crítica e transformativa na organização metodológica da EA, além de sua presença, é importante que ela articule e ofereça sentidos a todos os saberes e fazeres desenvolvidos no espaço escolar.

Desse modo, no exercício da sua competência e na realização de suas atribuições, a SEEMG estará contribuindo na estruturação de caminhos de superação dos desafios que precarizam, cada dia mais, as condições de existência e prosperidade da vida humana no planeta. Ao se organizarem as narrativas, presentes nos documentos orientadores e normativos, a partir dos princípios da responsabilidade e da sustentabilidade, acredita-se que as práticas educativas serão capazes de contribuir para a formação humana necessária diante dos desafios socioambientais da contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Liane Maria Santiago Cavalcante; TASSIGNY, Mônica Mota; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. **Prudência na educação ambiental do ensino jurídico em tempos de complexidade**. Veredas do Direito [Recurso Eletrônico] : Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, v.19, n.43, 2022. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2290>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.938/81**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938compilada.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.795/99**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm . Acesso em: 24 jun. 2023.

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís de. **Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

DELORS, Jacques. *et al.* **Educação: um tesouro a descobrir**: relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 1998.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; GODOY, Sandro Marcos; OLIVEIRA, Bruna Bastos de. **A Educação Ambiental enquanto Direito Fundamental no caminho do Desenvolvimento Sustentável**. [Recurso Eletrônico]: Revista Jurídica CESAMUR, . Vol.22, n. 2, p. 381-398, maio/agosto 2022 - Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10567>. Acesso em: 04 jun. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Sinopse Estatística da Educação Básica 2022. Brasília: Inep, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>. Acesso em: 13 jun. 2023.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaios de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

LEFF, Enrique. **A Complexidade Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/28295572_A_complexidade_ambiental . Acesso em: 25 jun. 2023.

MINAS GERAIS. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. – 32. ed. – Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2023. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/constituicao-estadual/> . Acesso em: 24 jun. 2023.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 47758, de 19 de novembro de 2019**. Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Educação e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/47758/2019/?cons=1> . Acesso em: 30 jun. 2023.

MINAS GERAIS. **Lei nº 23.197/2018**. Institui o Plano Estadual de Educação. Disponível em: <https://www.educacao.mg.gov.br/plano-estadual-de-educacao/>. Acesso em: 22 dez. 2023

MINAS GERAIS. **Resolução nº 2197/2012**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do ensino nas Escolas Estaduais de Educação Básica de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em: <https://acervodenoticias.educacao.mg.gov.br/images/documentos/2197-12-r.pdf> . Acesso em: 20 dez. 2023.

MINAS GERAIS. **Resolução nº4692/21**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do ensino nas Escolas Estaduais de Educação Básica de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em: <https://acervodenoticias.educacao.mg.gov.br/images/documentos/4692-21-r%20-%20Public.%2030-12-21.pdf> Acesso em: 20 dez. 2023.

MINAS GERAIS. **Resolução nº4.948/24**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do ensino nas Escolas Estaduais de Educação Básica de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.educacao.mg.gov.br/documentos-legislacao/resolucao-see-n-o-4-948-2024/>. Acesso em: 02 fev. 2024.

MINAS GERAIS. **Resolução CEE/MG nº493 de 2022**. Dispõe sobre pressupostos e diretrizes para a normatização da Educação Ambiental no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://cee.educacao.mg.gov.br/index.php/legislacao/resolucoes/download/66-2022/15376-resolucao-cee-n-493-de-12-de-dezembro-de-2022>. Acesso em: 30 jun. 2023.

MORIN, Edgar. **Para sair do século XX**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000.

NICOLESCU, Basarab – **O Manifesto da Transdisciplinaridade**. São Paulo: Editora Triom, 1999.

REIS, Émilien Vilas Boas; GOMES, Marcelo Kokke; COUTO, Maria João. **Aplicação interdisciplinar e transdisciplinar nos espaços administrativos decisórios em matéria ambiental**. Veredas do Direito [Recurso Eletrônico] : Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, v.19, n.44, maio/ago. 2022. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2315>. Acesso em: 12 set. 2023.

ROCHA, Anacélia Santos *et al.* **O dom da produção acadêmica**: manual de normalização e metodologia da pesquisa. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2016. Disponível em: link. Acesso em: 15 jan. 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. c2022. Página inicial. Disponível em <https://www.educacao.mg.gov.br/a-secretaria/principais-programas-e-projetos/> . Acesso em: 30 jun. 2023.

SILVA, Clélia Christina Mello; GUIMARÃES, Mauro. **Mudanças climáticas, Saúde e Educação ambiental como Política Pública em tempos de crise socioambiental**. Revista de Políticas Públicas, [S. l.], v. 22, p. 1151–1170, 2018. DOI: 10.18764/2178-2865.v22nEp1151-1170. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/9839>. Acesso em: 12 jun. 2023.

TORRE, Saturnino de La; PUJOL, Maria Antônia; MORAES, Maria Cândida (coord.). **Documentos para Transformar a educação**: um olhar complexo e transdisciplinar. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2013. p. 23-27.